

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 613/84 (PROC. DREVP N° 6720/83)

INTERESSADO : CLODINEY AGNALDO CRUZ

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS° AROLDO BORGES DINIZ

PARECER CEE : 1092/84 - CESG - APROVADO EM 30/07/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Trata-se de solicitação dirigida à presidência deste Conselho, em 26/09/83, pela direção da EEPSEG "João Cursino", em São José dos Campos, de regularização da vida escolar de CLODINEY AGNALDO CRUZ, de acordo com o que segue:

1.1.1. Cursou, em 1981, a 1ª série do 2º grau-Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário, sendo retido na série em virtude de ter frequência inferior a 75% em Programas de Informação Profissional, tratada como atividade, além de ter apresentado rendimento insuficiente em Educação Artística, Química e Biologia" (fls. 02 e 04).

1.1.2. Em 1982, matriculou-se novamente na 1ª série, mas, por engano da secretaria do estabelecimento, foi relacionado na listagem da 2ª série, cursando-a com aproveitamento.

1.1.3. Cursou, em 1983, a 3ª série, tendo então a secretaria da escola percebido a irregularidade ao fazer o levantamento de prontuários de alunos em fase de conclusão de curso (fls. 04 e 07).

1.2. Foram ouvidas nos autos a Delegacia de Ensino de São José dos Campos (fls. 05/05 verso), a D.R.E. do Vale do Paraíba (fls. 06/06 verso) e a CEI (fls. 08/09), as quais se posicionam pela convalidação da matrícula do interessado, em 1982, na 2ª série do 2º grau cursada na EEPSEG "João Cursino", desde que venha ele a ser submetido (e aprovado) a exames especiais de Química e Biologia.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de convalidação de matrícula e atos escolares praticados por CLODINEY AGNALDO CRUZ, em 1982, na 2ª série do 2º grau cursada na EEPSEG "João Cursino", em São José dos Campos, irregularidade esta devida à reprovação do aluno na 1ª série por não ter obtido aproveitamento suficiente em Educação Artística, Química e

Biologia e ainda por ter frequência inferior a 75% em PIP.

2.2. Quanto ao componente curricular Programas de Informação Profissional, não teria sentido a exigência de prestação de exame especial, uma vez que o objetivo da Citada disciplina é "for-
cer aos jovens elementos capazes de melhor orientar a escolha de uma profissão, após o término do 2º grau (Parecer CEE. 859/82), e o estudante já concluiu o ensino de 2º grau.

2.3. Quanto ao componente curricular Educação Artística, verificando-se a grade curricular adotada para o curso, constatamos que o aluno cursou Desenho Técnico Básico, com aproveitamento. Por conseguinte, com base em orientação já firmada por este Conselho através de vários pareceres (1185/80 e 19/83), fica o aluno dispensado de cumprir qualquer outra exigência.

2.4 Quanto aos componentes curriculares Química e Biologia, que não aparecem em nenhuma das séries posteriormente cursadas, obrigatório do núcleo comum, o aluno, para ter a sua vida escolar regularizada, deverá prestar exames especiais dessas disciplinas em nível de 1ª série do 2º grau na Escola.

3. CONCLUSÃO:

3.1. O aluno CLODINEY AGNAXDO CRUZ, concluinte da Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário - na EEPSG "João Cursino", São José dos Campos, deve ser submetido a exames especiais, na própria escola, dos componentes curriculares obrigatórios - do núcleo comum: Química e Biologia.

3.2. As fichas escolares deverão ser complementadas com o registro dos resultados desses exames.

CESG, em 24 de abril de 1984
a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

PROCESSO CEE N°613/84 PARECER CEE: 1092/84

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1984.

a) CONS° PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBEEAOÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL EE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Cons° Bahij Amin Aur votou com restrições por considerar desnecessários os exames especiais.

Sala "Carlos Pasaunle", em 30 de julho de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE